



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004/2022 (VIRTUAL)

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 91/2022. TC/001254/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte, apresentada pela empresa Infoway – e-health company (Peça 02), apontando supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 067/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Floriano, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação parcelada e sob demanda de empresa especializada em tecnologia da informação para implantação, locação e manutenção de software para gestão das informações da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI”, cadastrada no Licitações Web sob TC-N-017559/17, com valor estimado de R\$ 390.000,00. **Denunciante:** Empresa Infoway – E-Health Company. **Denunciados:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal); Thaís Braglia da Mota (Secretária Municipal de Saúde) e Célia Mota da Silva (Pregoeira). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procurações - peça 22, fls. 08 e peça 53, fls. 12, pelo prefeito; peça 52, fls.12, pela secretária de saúde; sem procuração, pela pregoeira). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 022/2018 – GWA (peça 06), a Decisão nº 152/18 (peça 16), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), da seguinte forma: a) Pela **procedência** da presente denúncia, porém **sem aplicação de multa**, dada a constatação de que o PP nº 022/2018 (objeto da denúncia), aberto após a anulação do PP nº 067/2017, também foi cancelado pela Administração Municipal e em consequência **pelo Arquivamento** do feito; b) Pela **determinação** ao atual gestor da P.M. de Floriano para que quando da edição de futuros editais de Licitação, abstenha-se de incluir em suas cláusulas exigências que frustrem o

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2022, de 16/02/2022.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



caráter competitivo dos certames, bem como para que observe os princípios da impessoalidade em todas as fases dos procedimentos licitatórios realizados; c) Pela revogação da Medida Cautelar constante da Decisão Monocrática nº 022/2018, tendo em vista não mais existirem os motivos que ensejaram a concessão. d) Determino ainda o **apensamento dos presentes autos** ao Processo de Prestação de Contas do Município de Floriano, referente ao exercício de 2018. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneira da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 92/2022. TC/016939/2020- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOMINGOS MOURAO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Júlio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de DOMINGOS MOURÃO, exercício 2020 – Sr. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de DOMINGOS MOURÃO para que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de DOMINGOS MOURÃO para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneira da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 93/2022. TC/007417/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CURIMATA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA, encaminhada a esta Corte, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERM do município de Curimatá, referente ao exercício de 2020, representado pela presidente, Sr. Zoraide Fernandes de Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Curimatá, Sr. Valdecir



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Rodrigues de Albuquerque Júnior, e da Secretária Municipal de Educação, Sr^a Anubete Angelino Pereira, informando sobre irregularidades relacionadas ao reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério, bem como eventual contratação irregular de servidores municipais. **Denunciante:** Zoraide Fernandes de Oliveira – presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da P. M. de Curimatá – SINDSERM. **Denunciado(s):** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito Municipal); Anubete Angelino Pereira (Secretária de Educação). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 12, fls. 22, pelo Prefeito; procuração - peça 12, fls. 12, pela Secretária). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pelo **arquivamento** dos presentes autos. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 94/2022. TC/010018/2021 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** DENÚNCIA, encaminhada a esta Corte, apresentada pelo Sr. Samuel França Rodrigues, em face do Sr. Moisés da Cunha Lemos Filho – Prefeito Municipal e da Pregoeira – Sra. Axia Carvalho dos Santos, em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2021, cujo objeto se refere a “Registro de Preços com força de contrato para futura Locação de máquinas pesadas para atender as diversas Secretarias do Município de Cristalândia do Piauí”. **Denunciante:** Samuel França Rodrigues. **Denunciado(s):** Moisés da Cunha Lemos Filho (Prefeito Municipal); Axia Carvalho dos Santos (Pregoeira). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procuração - peça 12, fls. 01, pelo prefeito; procuração - peça 28, fls. 01, pela pregoeira). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da denúncia; b) Seja expedida **recomendação**, nos termos do art.82 X do RITCE, ao gestor do município e à pregoeira para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, evitem a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades bem como serem pessoalmente responsabilizados por eventual dano ao erário. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 95/2022. TC/017022/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PEDRO LAURENTINO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Leoncio Leite de Sousa (Prefeito Municipal). Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma: 1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Leôncio Leite de Sousa, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 2.1) proceder publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; 2.2) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 2.3) cumprir as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO; 2.4) promover o equilíbrio financeiro das contas públicas; 2.5) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 2.6) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 96/2022. TC/022041/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CURRAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Raimundo de Sousa Santos (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (procuração - peça 10, fls. 15) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Currais/PI, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo de Sousa Santos, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Currais/PI, Sr. Raimundo de Sousa Santos, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) pela **expedição de recomendações** ao atual gestor do Município, nos seguintes termos: c.1) Realize a contratação de pessoal com estrita observância da legislação vigente; c.2) Efetue o recolhimento das obrigações sociais em sua totalidade; c.3) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; c.4) Observe as determinações da Lei 8.666/93; c.5) Realize a prestação de contas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



informando no histórico dos empenhos os objetos com especificação do serviço ou aquisição de bens referentes aquelas despesas empenhadas; c.6) Adeque os veículos do ente municipal às recomendações do FNDE e CTB. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 97/2022. TC/022129/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BURITI DOS MONTES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Valmi Soares (Prefeito). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 23, fls. 06). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pela emissão de parecer **recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Buriti dos Montes, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 98/2022. TC/008323/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ - ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 001/2019. Objeto: Tratam os autos sobre análise do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 001, de 29 de abril de 2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, conforme consta em solicitação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP. **Responsável:** Danilo Araújo Nunes Martins. **Advogado(s):** Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e outro (procuração - peça 29, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 22), a Informação Complementar em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 37), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 38), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 01/2019, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, tendo em vista que o gestor envidou esforços para atender à maioria das medidas recomendadas por este Tribunal. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela **aplicação de multa ao Sr. Danilo Araújo Nunes Martins**, Prefeito Municipal de Wall Ferraz (exercício 2019), **no valor de 200 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 5º, § 1º, e art. 22, da Res. TCE/PI nº 23/2016, em razão da intempetividade no cadastramento, junto ao sistema RHWeb, da documentação exigida pelo art. 5º e 6º, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e das impropriedades editalícias apontadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, nos termos da proposta de encaminhamento da SFAP/DFAP (item VII, 'b', peça 22), a fim de que informe junto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ao sistema RHWeb as contratações oriundas do Edital nº 01/2019, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, visto que, segundo nova informação da SFAP/DFAP (peça 37), o cadastro dos contratados admitidos da referida seleção ainda se encontra pendente. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, nos termos da Informação emitida pela SFAP/DFAP (item VII, 'c' e 'd', peça 22), a fim de que: **1)** Sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria, uma vez que não ficou demonstrado o caráter temporário e excepcional da necessidade de interesse público que motivou as contratações; **2)** Havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF, e não sendo o caso de situação urgente que justifique a não realização de processo seletivo (art. 3º, parágrafo único da Lei 142/2011), que o procedimento observe os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, ampla acessibilidade às funções públicas e, Estado do Piauí Tribunal de Contas 7 dessa forma, estabeleça meios acessíveis de inscrição e adote critérios objetivos e isonômicos de avaliação, evitando seleção mediante entrevista. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 100/2022. TC/017745/2021 REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado:** Francisco Moura de Sousa Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal, exercício 2021). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 499/2021 - GKB (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), pela **procedência** da presente representação, **com aplicação de multa** decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 101/2022. TC/022050/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JATOBA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (procuração - peça 31, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (procuração - peça 31, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do Sr. José Carlos Gomes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Bandeira, na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no valor de **1.000 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I, II, IV da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pela Imputação de débito ao Sr. José Carlos Gomes Bandeira, no montante de **R\$17.701,59**, referentes aos encargos moratórios no pagamento de obrigações junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (R\$12.048,99) e à Secretaria da Receita Federal (R\$5.652,60), conforme item 2.1.6, “g”. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), sejam feitas ao gestor da Prefeitura, recomendações/determinações, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Observe os critérios legais e constitucionais para a contratação de prestadores de serviços e a contratação temporária de pessoal; 2. Adeque os processos licitatórios às determinações da Lei nº 8.666/93 ainda em vigor ou à novel legislação editada pela Lei de nº 14.133/2021; 3. Atente para o prazo de pagamento de suas obrigações legais; 4. Utilize veículos para o transporte escolar durante o tempo recomendado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar; 5. No controle e dispensação de medicamentos, utilize o sistema HÓRUS (Portaria MS 271/2013) e nomeie mediante concurso público profissional pertinente ao ramo da farmácia; 6. Adote medidas visando à efetividade do sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB. Responsável: Rosilene de Sousa Oliveira (Gestora). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da Sra. Rosilene de Sousa Oliveira, na gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no valor de **500 UFR-PI** previstas no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Noêmia Maria de Oliveira Santos (Gestora). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da Sra. Noêmia Maria de Oliveira Santos, na gestão do FMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa no valor de **300 UFR-PI** previstas no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Josenilda Messias Lima (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da Sra. Josenilda Messias Lima, na gestão do FMAS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa no valor de **300 UFR-PI** previstas no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **CONTROLADORIA. Responsável:** Erlane Oliveira de Carvalho (Controladora interna). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pela Aplicação de multa à Controladora interna, Sra. Erlane Oliveira de Carvalho, pela inoperância do Controle Interno, no valor de **500 UFR-PI** nos termos do art.206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 102/2022. TC/006981/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 24, fls. 18). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), da seguinte maneira: a) Pela emissão de Parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PI, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (01/01/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual; b) **Expedição de recomendação** ao Prefeito Municipal atual e seus Secretários para que busquem melhorar seus esforços para obterem nas avaliações seguintes o crescimento do Município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, **a nota B (Efetiva) em todos os índices** e, conseqüentemente, melhorar as políticas públicas oferecidas aos seus munícipes. c) **Expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras**, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, **para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019**, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. d) Pela comunicação à Procuradoria Geral de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Justiça do teor da decisão desta Corte, referente às contas analisadas neste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias; e) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas Contas estudadas. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga -Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 103/2022. TC/011361/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 26, fls. 28). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no o voto do Relator (peça 41), pela **emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo** da prefeitura municipal de Caridade do Piauí, exercício de 2018, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 104/2022. TC/006772/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FIANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia apresentada a este Tribunal pelo Sr. Adauberon de Moraes, Vereador do Município de Oeiras, em face do prefeito municipal, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, do Secretário de Finanças, Sr. Luiz Ronaldo de Abreu Sá, e da Secretária de Saúde, Sra. Auridene Maria da Silva M. de F. Tapety, narrando supostas irregularidades relacionadas às contratações pelo município de prestação de serviços com credores que possuem vínculo de parentesco com o prefeito de Oeiras, no caso o pai e irmãos. **Denunciante:** Adauberon de Moraes (Vereador). **Denunciada(s):** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário de Finanças) Auridene Maria da Silva M. de F. Tapety (Secretária Municipal de Saúde). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. **QUANTO AO SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITO MUNICIPAL.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55), pela **PROCEDÊNCIA** deste processo de Denúncia (TC/006772/2020), em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2020), do Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças de Oeiras, exercício 2020) e da Sr.^a Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde de Oeiras, exercício 2020), em razão do pagamento de despesas referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da prefeitura e aos serviços de confecção de postes para feira de animais e cercamento de terrenos municipais, cujos credores possuem vínculo de parentesco com o prefeito mencionado (no caso o pai, Sr. José Zeno de Nunes Lopes, e irmãos, Sr.^a Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes e Sr. Henrique José de Sá Lopes), configurando a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 55), pela **Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2020), com fulcro no art. 79, I e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **QUANTO AO SR. LUIZ RONALDO DE ABREU - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55), pela **PROCEDÊNCIA** deste processo de Denúncia (TC/006772/2020), em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2020), do Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças de Oeiras, exercício 2020) e da Sr.^a Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde de Oeiras, exercício 2020), em razão do pagamento de despesas referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da prefeitura e aos serviços de confecção de postes para feira de animais e cercamento de terrenos municipais, cujos credores possuem vínculo de parentesco com o prefeito mencionado (no caso o pai, Sr. José Zeno de Nunes Lopes, e irmãos, Sr.^a Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes e Sr. Henrique José de Sá Lopes), configurando a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 55), pela **Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI** ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças de Oeiras, exercício 2020), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **QUANTO À SR.^a AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY -SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55), pela **PROCEDÊNCIA** deste processo de Denúncia (TC/006772/2020), em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2020), do Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças de Oeiras, exercício 2020) e da Sr.^a Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde de Oeiras, exercício 2020), em razão do pagamento de despesas referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da prefeitura e aos serviços de confecção de postes para feira de animais e cercamento de terrenos municipais, cujos credores possuem vínculo de parentesco com o prefeito mencionado (no caso o pai, Sr. José Zeno de Nunes Lopes, e irmãos, Sr.^a Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes e Sr. Henrique José de Sá Lopes), configurando a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 55), pela **Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI** à Sr.^a Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde de Oeiras, exercício 2020), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DA RECOMENDAÇÃO** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55), pela **Recomendação** ao(à) atual Prefeito(a) do Município de Oeiras, no sentido de que, nos processos de dispensa de licitação para a locação de imóveis,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



observem-se os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como se apresentem justificativas para a escolha do imóvel (necessidade e adequação) e para o preço da locação, em cumprimento à legislação pertinente, e em atenção ao princípio da motivação. **DA COMUNICAÇÃO** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55), pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 105/2022. TC/016160/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FIANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada por Carlos Alberto Silvestre de Sousa, Prefeito eleito de Cajazeiras do Piauí – PI, em face de Aldemar da Silva Carmo Neto, Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2020, relacionando supostas irregularidades pertinentes à administração municipal, perante a esta Corte de Contas. **Denunciante:** Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito eleito de Cajazeiras/PI - 2021 a 2024). **Denunciado:** Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito de Cajazeiras no exercício de 2020). **Advogado(s):** Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (procuração - peça 01, fls. 14, pelo denunciante) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 35, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela Procedência da denúncia e aplicação de multa ao Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, no valor de **300 UFR-PI** com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 108/2022. TC/014355/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processo(s) apensado(s): TC/018861/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 16, fls. 16). TC/013299/2018 - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 09, fls. 16). **Responsável: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 28, fls. 09) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Município de São José do Peixe, relativas ao**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **REPRESENTAÇÃO: TC/018861/2018 (apensado ao TC/014355/2018).** **Objeto:** Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/Piauí tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, informadas no Memorando n.º 215/2018 – DFAM (Peça 03). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração à peça 16, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI n.º 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), do Processo **TC/014355/2018**, considerando os autos da Representação **TC/018861/2018 – apensada ao TC/014355/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), **Procedência** da Representação TC n.º 018.861/2018, destacando-se que o gestor, ao remeter sua prestação de contas já tem o valor da **multa** por dia de atraso calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente momento do relato), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO N.º 99/2022. TC/022044/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ESPERANTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n.º 12.276 (sem procuração) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI 5.845 (Procuração Peça 51). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI 5.845, peça 50, e deferida pelo Relator, em sessão, nos termos do despacho acostado à referida peça. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO N.º 106/2022. TC/006124/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DR. JULIO HARTMAN/ESPERANTINA-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis: Davyd Teles Basílio - Diretor do Hospital (período de 01.01.2017 a 31.12.2017), Francisco de Assis de Oliveira Costa - Ex-Secretário de Saúde do Estado, Florentino Alves Veras Neto - Secretário de Saúde do Estado, José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador do Estado e Francisco José Alves da Silva - Secretário de Administração do Estado. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952) (procuração - peça 52, fls. 05), Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 8.570) (procuração - peça 28, fls. 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) (procuração - peça 51, fls. 05) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI n.º 17.571) (procuração - peça 64, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, após o Relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Araújo, o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) levantou questão de ordem e suscitou preliminar de que os autos fossem devolvidos à Divisão Técnica para que esta individualize a conduta dos responsáveis e, posteriormente, os autos retomem a tramitação regular, com a citação dos gestores o Secretário de Estado da Saúde, o Governador do Estado e o Secretário de Administração, para integrar o polo passivo do presente processo, para que esta Corte de Contas faça o melhor juízo de valor acerca dos fatos apurados. Em seguida o Relator acatou a preliminar levantada pela defesa. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o Relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a manifestação preliminar do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), nos termos do despacho do Relator (peça 66) da seguinte forma: À Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAE, “Encaminhem-se os autos para nova análise preliminar e manifestação com individualização dos achados e das condutas dos gestores, para que estes sejam chamados à responsabilidade na medida dos atos por eles praticados, tendo em vista as alegações apresentadas pelo gestor do Hospital que imputa responsabilidade por atos praticados nos autos do presente processo ao Secretário de Estado da Saúde, ao Governador do Estado e ao Secretário de Administração, conforme o disposto no art. 106, § 4º da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Deste modo, com base no substrato probatório, devolvo os autos à Divisão Técnica para que esta individualize a conduta dos responsáveis e, posteriormente, os autos retomem a tramitação regular, com a citação dos gestores para integrar o polo passivo do presente processo, para que esta Corte de Contas faça o melhor juízo de valor acerca dos fatos apurados”. Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 107/2022. TC/007110/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 28, fls. 16). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, propôs acolhimento do pedido formulado no parecer do MPC (peça 44), pela instauração de Tomada de Contas Especial, bem como, pelo sobrestamento da prestação de contas governo da P. M. de Lagoa do Piau, exercício financeiro de 2017, e ainda, quando aquela estiver concluída ambos os processos retornarão a pauta para serem julgados na mesma sessão. Em seguida o advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) manifestou concordância com a proposição formulada pelo Relator. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pelo **sobrestamento da Prestação de Contas de Governo da P.M. de Lagoa do Piauí, exercício financeiro de 2017, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial, e ainda o retorno dos autos ao gabinete do Relator para as providências necessárias a regular tramitação do processo.** Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 109/2022. TC/022106/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ARRAIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Numas Pereira Porto (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (protocolo nº 002237/2022) e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou que tramita nesta Corte de Contas solicitação de retirada de pauta do presente processo, sob o protocolo nº 002237/2022, feita pela advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544). Em seguida a advogada presente à sessão, Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), ratificou a solicitação feita pelos motivos expostos no protocolo supracitado. Após ampla discussão decidiu a Segunda Câmara pela retirada de pauta do presente processo com sua inclusão na pauta do dia 23/03/2022. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolo nº 002237/2022, e deferida pelo Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/03/2022**. Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Nogueira Barros, Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/04/2022 11:51:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 12/04/2022 11:51:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/04/2022 11:40:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 12/04/2022 11:34:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 12/04/2022 11:10:44**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 94B9B3CB2DB6F38D4795ABC07A332A84

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 13/04/2022 09:07:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 12/04/2022 13:32:09**